

ATA Nº 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 000260/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 27.11.2012, às 09h30min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 11 (onze)

NÚMERO DE HABILITADAS: 10 (dez)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Sul, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 11.01.2013, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: ACN Serviços de Limpeza e Portaria Ltda. EPP; CLINSUL Mão-de-Obra e Representações Ltda.; COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda.; DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda.; GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda.; INTERATIVA Service Ltda.; LIDERANÇA Limpeza e Conservação Ltda.; MARINONIO Service Ltda.; SILVESTRE Administração e Serviços Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

Irresignada, no prazo recursal, recorre a licitante JOB Recursos Humanos Ltda., alegando, em apertada síntese, que cumpriu todas as exigências do Edital, precisamente quanto aos atestados de capacidade técnica. Por outro lado, recorre contra a habilitação das licitantes INCONFIDÊNCIA, DESENFECOSUL, MARINONIO, ACN, GUSSIL e INTERATIVA, assim como o fez a licitante UNISERV União de Serviços Ltda. em face das licitantes citadas e das licitantes CLINSUL, SILVESTRE e LIDERANÇA, sob alegação de não atendimento aos requisitos do edital em avaliação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em sede de contrarrazões, alegam as empresas recorridas INTERATIVA Service Ltda., GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e ACN Serviços de Limpeza e Portaria Ltda. EPP. que os documentos apresentados cumprem as exigências do Edital.

As alegações da recorrente JOB não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, no sentido de que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital, em especial quanto aos seus atestados de capacidade técnica, assim como pelo que resta incólume o referido *decisum*. Também não assistem razões às recorrentes contra as empresas habilitadas, mantendo-se o posicionamento.

Com efeito, as demais manifestações da recorrente UNISERV não apresentam, também, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos.

Assevera a recorrente que as empresas ACN, CLINSUL, DESENFECOSUL, MARINONIO e SILVESTRE não apresentaram cópia autenticada do Contrato Social. Quanto a esse tópico não assiste razão à

recorrente, na medida em que os contratos encontram-se autenticados no verso (fls. 593/600, 535/539, 460/463, 177/180 e 139/147).

Contesta, ainda, ausência de autenticação no Alvará de Funcionamento fornecido pelas licitantes CLINSUL, DESENFEC SUL, MARINONIO e SILVESTRE, e que inexistente comprovação de pagamento da taxa de alvará (ou sem a devida autenticação) das empresas COSTA & AMARAL, DESENFEC SUL e SILVESTRE. A recorrente assevera também ausência de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal nos documentos habilitatórios das empresas CLINSUL, GUSSIL e SILVESTRE.

Improcedente, uma vez que; (I) há autenticação no Alvará apresentado pelas licitantes (fls. 533, 459, 176 e 138) e na guia de pagamento da empresa DESENFEC SUL (fl. 458); (II) a licitante COSTA & AMARAL apresentou Lei Orgânica Municipal (Pelotas/RS), onde consta, em seu Art.97, vedação de cobrança anual de taxa de alvará (fl. 485); (III) licitante SILVESTRE apresentou alvará com “prazo de validade indeterminado” (fl. 138). Em referência à prova de inscrição Municipal ou Estadual, descabida alegação, pois juntados foram (fls. 530, 426 e 419, 138). Ademais, de ressaltar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que o Edital não exige comprovação de pagamento de taxa anual de Alvará e a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal dar-se-á somente quando houver exigência dos referidos entes.

Sustenta, também, que as empresas COSTA & AMARAL, DESENFEC SUL, MARINONIO e SILVESTRE não apresentaram Certidão de Regularidade do CRA. Tal assertiva é descabida, visto que a Certidão de Regularidade do CRA, nos termos do edital, é exigível tão somente para os Atestados de Qualificação Técnica.

Alega, ainda, a licitante UNISERV, que as empresas ACN, CLINSUL, DESENFEC SUL, INTERATIVA, LIDERANÇA, MARINONIO e SILVESTRE

descumpriram o estabelecido no item 3.3.1 do Edital, relativo à validade dos atestados de capacidade técnica emitidos a mais de 90 (noventa) dias.

Nesse ponto, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o item precitado não se aplica aos atestados de capacidade técnica, os quais não possuem prazo de validade, nos termos do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, com a seguinte dicção:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Por seu turno, não lhe assiste razão também quanto à alegação contra a licitante SILVESTRE, de que a mesma não teria apresentado prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, vez que esta apresentou Certificado de Fornecedor do Estado (fls. 159/160), fornecido pela Central de Compras do Estado – CECOM/RS, que lhes é facultado à apresentação (Item 3.2 do edital). Portanto, documento comprobatório de seu registro, amparado pela Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente [...].

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral [...] substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, [...].”

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei

nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Licitantes UNISERV União de Serviços Ltda. e JOB Recursos Humanos Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 08 de janeiro de 2013 e publicada em 11 de janeiro de 2013, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

Elise Kaspary